



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MARTINS**

CNPJ.: 08.393.050/0001/98

**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2023, 16 DE NOVEMBRO DE 2023.**

ACRESCENTA O ART. 95 - A NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARTINS, RIO GRANDE DO NORTE, QUE INSTITUI O ORÇAMENTO IMPOSITIVO E DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA PROGRAMAÇÃO INCLUÍDA POR EMENDAS INDIVIDUAIS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL EM LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARTINS**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições constitucionais e prerrogativas legais que lhe confere o Regimento Interno da Casa Legislativa, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º Fica inserido o art. 95 - A na Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

*Art. 95 – A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, vide § 11 do art. 166 da Constituição Federal.*

*§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, vide § 9º do art. 166 da Constituição Federal.*

*§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º, do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.*

*§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARTINS

CNPJ.: 08.393.050/0001/98

§ 4º *As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.*

§ 5º *Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculos da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.*

§ 6º *Nos casos de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:*

*I - Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;*

*II - Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;*

*III - Até 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e*

*IV - Se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.*

§ 7º *Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º.*

§ 8º *Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.*

§ 9º *Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, no montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MARTINS**

CNPJ.: 08.393.050/0001/98

§ 10 Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 2º Revogam-se às disposições em contrário.

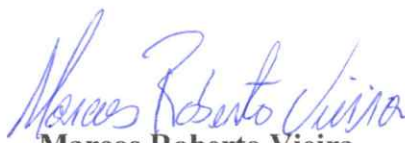
Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.


PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARTINS, Estado do rio Grande do Norte, aos dezesseis de novembro de 2023.

  
Francisco A. de Carvalho  
PRESIDENTE

  
Helena Lucia dos Santos  
1º VICE-PRESIDENTE

  
Jean Ferreira da Silva  
2º VICE-PRESIDENTE

  
Marcos Roberto Vieira  
1º SECRETÁRIO

  
Maria da Conceição Araújo  
2º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE MARTINS	
<input checked="" type="checkbox"/>	Aprovado por unanimidade
<input type="checkbox"/>	Aprovado Votos X ___ Votos
<input type="checkbox"/>	Rejeitado Votos X ___ Votos
Martins (RN) 24 / 11 / 23	
- PRESIDENTE -	



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MARTINS**

CNPJ.: 08.393.050/0001/98

**JUSTIFICATIVA**

A Emenda Constitucional nº 86/2015 trouxe consigo mudanças razoáveis no processo legislativo orçamentário e, a principal delas foi a reserva do percentual de 1,2% da Receita Corrente Líquida (RCL), dentro da proposta orçamentária apresentada pelo Poder Executivo, como limite destinado às emendas individuais parlamentares à Lei Orçamentária Anual.

Com essa inovação, reduz a discricionariedade orçamentária e atribui vinculação à implementação, pelo Executivo, das emendas propostas pelo Legislativo.

Assim, a proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal ora referida visa tornar obrigatória a execução das emendas dos Vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, em consonância com a Emenda Constitucional nº 86 de 17 de março de 2015, onde é tratado como orçamento impositivo.

A obrigatoriedade na execução orçamentária permite que os vereadores atendam às demandas colocadas pela população e que seu clamor seja ouvido em forma de ações governamentais. Não se quer, com isso, impor restrições ao executivo.

O Orçamento Impositivo é, na prática, a obrigatoriedade do Governo Municipal de executar todas as emendas orçamentárias acrescentadas à Lei do Orçamento Anual apresentadas pelos parlamentares.

Nesse ínterim, a presente proposta está plenamente adaptada à realidade das leis que regem os orçamentos impositivos nos planos federal, estadual e nos municípios onde já adotam esse tipo de orçamento.


Ademais, no caso de aprovação, metade das emendas terão sua destinação assegurada à saúde (vide § 9º do art. 166 da Constituição Federal), sendo vedada qualquer emenda para pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais.

Diante do exposto, esperamos a aprovação da respectiva Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

**PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARTINS**, Estado do Rio Grande do Norte, aos dezesseis de julho de 2023.

  
**Francisco A. de Carvalho**


**PRESIDENTE**

  
**Jean Ferreira da Silva**

**2º VICE-PRESIDENTE**

  
**Helena Lucia dos Santos**

**1º VICE-PRESIDENTE**

  
**Marcos Roberto Vieira**

**1º SECRETÁRIO**

  
**Maria da Conceição Araújo**

**2º SECRETÁRIO**



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARTINS

CNPJ.: 08.393.050/0001/98

PARECER AO PROJETO DE EMENDA LEI 001/2023

COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO  
RELATOR: Jean Ferreira da Silva – VEREADOR

O relator desta Comissão de Finanças e Fiscalização da Câmara Municipal de Martins, por meio deste relatório, apresenta seu parecer ao projeto de Emenda à Lei Orgânica N.º 001/2023, que institui o orçamento impositivo e execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do legislativo municipal.

ANALISE: Este relator, após análise detalhada dos argumentos e pedidos apresentados pela administração municipal, bem como das normas e regulamentos aplicáveis, considera que o pedido de suplementação é justificado pelas seguintes razões:

1. A proposta em exame demonstra consonância com os princípios e normas fundamentais expressos na Constituição Federal, notadamente aqueles relacionados à separação de poderes e à autonomia do Poder Legislativo no tocante à destinação de recursos orçamentários. Além disso, a emenda proposta respeita os limites estabelecidos para as despesas públicas, preservando, assim, a responsabilidade fiscal.
2. Reforço à autonomia do Poder Legislativo: A instituição de emendas impositivas fortalece o papel do Legislativo, conferindo-lhe maior autonomia na alocação de recursos e na implementação de políticas públicas de interesse da sociedade.
3. Maior transparência e responsabilidade: Ao tornar obrigatória a execução das emendas parlamentares, o projeto contribui para a transparência e a responsabilidade na gestão pública, assegurando que as decisões orçamentárias sejam implementadas.
4. Estímulo à participação popular: A medida proposta pode promover uma maior participação da sociedade no processo político, uma vez que os representantes eleitos tenham maior capacidade de direcionar recursos para demandas específicas de suas bases eleitorais.

**CONCLUSÃO:** Com base nas considerações acima, e no parecer jurídico, o relator desta comissão apresenta parecer **FAVORÁVEL** que o pedido de ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica que institui as emendas impositivas no orçamento, pois a proposta apresenta-se em conformidade com os preceitos constitucionais e legais.

Estamos à disposição para esclarecer qualquer dúvida ou fornecer informações adicionais que se façam necessárias. Agradecemos pela atenção e comprometemo-nos a continuar acompanhando o uso responsável desses recursos em benefício da nossa comunidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARTINS	
<input checked="" type="checkbox"/>	Aprovado por unanimidade
<input type="checkbox"/>	Aprovado Votos X _____ Votos
<input type="checkbox"/>	Rejeitado Votos X _____ Votos
Martins (RN) 24/11/23	
- PRESIDENTE -	

Câmara Municipal de Martins/RN, 23 de novembro 2023.

  
JEAN FERREIRA DA SILVA  
Vereador – RELATOR



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MARTINS**

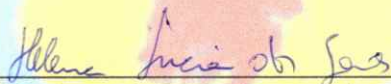
CNPJ.: 08.393.050/0001/98

**Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2023**

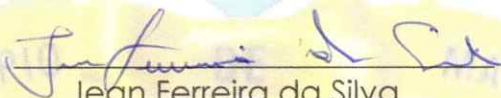
**COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO**

A Comissão de Finanças e Fiscalização da Câmara Municipal de Martins (RN), após analisar o projeto de emenda à lei Orgânica nº 001/2023, que acrescenta o artigo 95-A na Lei Orgânica do Município de Martins, Rio Grande do Norte que institui o Orçamento Impositivo e dispõe sobre a execução Orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo, Municipal, em Lei Orçamentária Anual e dá outras providências. Esta comissão do seu parecer favorável.


Auditório da Casa de Cultura Popular, em Martins (RN), em 05 de dezembro de 2023.



Helena Lúcia dos Santos  
Presidente



Jean Ferreira da Silva  
Relator



Marcos Roberto Vieira  
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE MARTINS	
<input checked="" type="checkbox"/>	Aprovado por unanimidade
<input type="checkbox"/>	Aprovado Votos X _____ Votos
<input type="checkbox"/>	Rejeitado Votos X _____ Votos
Martins (RN) 05/12/23	
- PRESIDENTE -	